



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N°. 0003380-63.2013.8.15.0331

08

ORIGEM : 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
EMBARGANTE : Banco Itaucard S/A
ADVOGADO : Antônio Braz da Silva (OAB/PB 12.450-A)
EMBARGADO : José Carlos Marinho da Silva
ADVOGADO : Luciana Ribeiro Fernandes (OAB/PB 14.574)

PROCESSUAL CIVIL – Embargos de declaração – Prazo recursal – Inobservância – Interposição a destempo – Juízo de admissibilidade negativo – Intempestividade – Aplicação do art. 932, III, “*caput*”, do CPC – Não conhecimento.

– A interposição de embargos de declaração além do interstício recursal de 5 (cinco) dias úteis impede o seu conhecimento, à falta do pressuposto legal da tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art. 932, III, do CPC, não se conhece o recurso manifestamente inadmissível, assim entendido aquele interposto fora do prazo recursal estabelecido pela lei.

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BANCO ITAUCARD S.A.** (fls.154/156) contra os termos do acórdão de fls.145/152, que negou provimento ao recurso de apelação interposto por **JOSÉ CARLOS MARINHO DA SILVA**, modificando a

sentença para condenar a empresa ré ao pagamento dos juros incidentes sobre a tarifa anteriormente considerada ilegal, sob a forma simples.

Em suas razões, sustentou que há contradição na decisão, ante a impossibilidade de ter sido realizado acordo anteriormente ao ajuizamento da presente ação, sobre as tarifas principais.

Ao final, pugnou pelo recebimento e provimento do recurso, para suprir os vícios apontados.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl.160.

É o que basta a relatar.

É o suficiente a relatar. Decido.

Como se sabe, todo ato de postulação se submete a um duplo juízo a ser realizado pelo magistrado. O primeiro, em relação à sua admissibilidade e, o segundo, se for o caso, em relação ao juízo de mérito. Essa dicotomia de juízos (admissibilidade e de mérito) vale para qualquer ato de postulação, inclusive para os recursos.

Dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular dos embargos de declaração, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 5 (cinco) dias. Veja-se:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

Vê-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 inovou no regramento acerca dos prazos para interposição de recursos, tendo padronizado os lapsos em 15 (quinze) dias¹, à exceção dos embargos de declaração.

¹Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

Todavia, a contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente quando encerrado antes da hora normal, ganhou novos contornos, devendo ser realizada apenas nos dias úteis e principiada no seguinte quando também no primeiro dia houve alteração no expediente forense ordinário. Confira-se:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando do dia seguinte ao da publicação da decisão.

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil disciplina:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

(...)

VII - a data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário da Justiça impresso ou eletrônico;”

Assim, havendo órgão de publicação, e mesmo que a comarca não seja a Capital estadual, essa publicação far-se-á mediante o Diário da Justiça. Vejamos:

'Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.'

Observando as novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil, passo à análise da tempestividade do presente recurso.

§ 5º-Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento. Com efeito, o acórdão objurgado fora publicada no Diário da Justiça, para fins de intimação das partes, em 19/09/2017 (terça-feira) (fl. 153), conforme publicação anexa a esta decisão.

Ora, utilizando-se das regras processuais para contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 20/09/2018 (quarta-feira), tendo como termo final para a promovida o dia 26/09/2017 (terça-feira), considerando apenas os dias úteis.

Todavia, o recurso só foi interposto aos 27/09/2017 (fl.154), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

A seu turno, o recorrente não logrou êxito, portanto, em demonstrar feriado local ou alteração de expediente na localidade, considerando que a Comarca de origem dos autos é a Capital.

Logo, o apelo ora em análise não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impõe-se o não conhecimento recursal.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a prolação da presente decisão não infringe o princípio da não surpresa previsto no art. 933 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que a questão da tempestividade recursal foi devidamente enfrentada pela parte prejudicada com o teor deste “*decisum*”, no momento do ato de interposição, no âmbito do qual afirmara se encontrar o recurso em obediência ao correspondente prazo final.

Assim, deve ser negado seguimento ao recurso em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, em face

da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015, por sua vez, prescreve:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

